



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 12/09/2023 18:58:23.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7611/2017

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador DONIZETI NOGUEIRA, pretende autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, suprimindo a obrigatoriedade da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237394471300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza





- Projeto de Lei nº 8.217/2017, de autoria do Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, que propõe a redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) nos casos em que especifica, podendo chegar a até 20% de redução, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos;

- Projeto de Lei nº 1.965/2019, de autoria do Deputado HELIO LOPES, que propõe a exclusão das florestas plantadas do conceito de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR).

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CMADS deliberou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.611/2017 e 8.217/2017, na forma de substitutivo, e pela rejeição do Projeto de nº Lei 1.965/2019.

Na CAPADR, o parecer foi pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.611/2017 e 8.217/2017, e do substitutivo aprovado na CMADS, na forma de substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.965/2019.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição principal, como mencionado, pretende: (i) autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e (ii) retirar a obrigatoriedade da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece que os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA taxa de





vistoria, que não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

Atualmente, o único meio para reduzir o valor a pagar do ITR é com a utilização da ADA e, nesse caso, incidiria a taxa de vistoria de competência do IBAMA. Contudo, apesar da previsão legal, trata-se de taxa atualmente não arrecadada, em face de ausência de regulamentação.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 7.611/2017, não acarretaria repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Com relação às proposições apensadas e aos substitutivos, o Projeto de Lei nº 8.217/2017 e os substitutivos aprovados pela CMADS e pela CAPADR pretendem instituir benefício fiscal relativo ao ITR, nos casos que especifica, a exemplo de existência de reserva legal para além de 50% do exigido por Lei, o aproveitamento da água de chuva para utilização na propriedade e o controle de queimadas. Caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos, a diminuição do imposto alcançaria 20%.

O Projeto de Lei nº 1.965/2019, também pretende criar novo benefício fiscal, com a exclusão das florestas plantadas do conceito de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido, referidos projetos e substitutivos encontram-se apoiados em renúncia de receitas da União, devendo se observar as disposições do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e





do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à





consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os Projetos de Lei nºs 8.217/2017 e 1.965/2019, bem como os substitutivos aprovados pela CMADS e pela CAPADR, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, devendo-se reconhecer que os projetos apensados e os substitutivos não se mostram adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Pelos motivos elencados, fica prejudicado o exame quanto ao mérito dos apensados e dos substitutivos da CMADS e da CAPAD na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 12/09/2023 18:58:23.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7611/2017

PRL n.1

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da proposição principal, gostaríamos de apresentar o nosso elogio aos Deputados DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ e HELIO LOPES, autores das proposições apensadas, bem como aos Deputados CAMILO CAPIBERIBE e ALCEU MOREIRA, que relataram a matéria respectivamente na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e dizer que a análise orçamentária e financeira que prejudica, neste momento, a análise de mérito os projetos de lei e substitutivos em nada desmerece seus esforços e seu trabalho na busca de um sistema tributário mais justo e equilibrado.

Pensamos que essas iniciativas apresentadas podem voltar a ser discutidas em outro momento, mas que a proposição principal, de 2017, que já conta com parecer do Senado Federal, está madura para a sua aprovação e a sanção da Lei dela decorrente certamente vai no mesmo sentido dos mencionados e louváveis esforços desses parlamentares para a construção de regras tributárias adequadas, por lado, ao financiamento da atividade estatal, e, por outro, pela racionalização de esforços e eficiência na prestação de informações por parte dos cidadãos e empresas de nosso país.

Exatamente por essa razão, quanto ao mérito, entendemos positivo autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural e retirar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 12/09/2023 18:58:23.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7611/2017

PRL n.1

obrigatoriedade da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Feitas essas considerações, somos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.611/2017;

(ii) pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 8.217/2017 e 1.965/2019, bem como dos substitutivos aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

(iii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.611/2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237394471300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 3 7 3 9 4 4 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 12/09/2023 18:58:23.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7611/2017

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237394471300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 3 7 3 9 4 4 7 1 3 0 0 *